

378L0546

26. 6. 78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 168/29

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1978

relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional

(78/546/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o projecto de directiva submetido pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Considerando que o desenvolvimento da política comum de transportes necessita de um melhor conhecimento da amplitude e da evolução dos transportes rodoviários de mercadorias efectuados por meio de veículos matriculados na Comunidade; que estes dados devem poder ser comparados com os respeitantes aos outros modos de transporte e referir-se não só aos transportes nacionais como também aos transportes internacionais;

Considerando que os Estados-membros registam já, a intervalos anuais ou plurianuais, dados estatísticos relativos aos transportes de mercadorias efectuados no seu próprio território;

Considerando que a Directiva 69/467/CEE⁽³⁾ prevê, num quadro regional, o registo estatístico dos transportes rodoviários internacionais de mercadorias; que resalta do relatório que a Comissão apresentou em 27 de Junho de 1974 ao Conselho, a respeito da aplicação desta directiva, que diversos Estados-membros apenas podem registar os dados pedidos com a ajuda de formalidades suplementares nas fronteiras; que é necessário dispensar estes Estados-membros do registo estatístico a efectuar quando da passagem das fronteiras, tal como implicitamente previsto na dita directiva;

Considerando que é indicado, por conseguinte, modificar o sistema previsto pela Directiva 69/467/CEE;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de proceder na presente directiva, depois de um período apropriado, às modificações que se verificarem necessárias em função da experiência adquirida, em particular no que respeita ao registo dos principais fluxos de mercadorias entre as regiões da Comunidade por tráfego internacional, assim como ao abandono de eventuais registos estatísticos ainda existentes aquando da passagem de fronteiras no interior da Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva aplica-se aos transportes rodoviários de mercadorias efectuados por meio de veículos matriculados num Estado-membro:

- a) No território desse Estado-membro (a seguir denominados «transportes nacionais»);
- b) Entre esse Estado-membro e um outro Estado-membro ou um Estado terceiro (a seguir denominados «transportes internacionais»).

Artigo 2º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por:
 - a) Transportes rodoviários de mercadorias: todas as deslocações de mercadorias efectuadas por meio de um veículo utilitário;
 - b) Veículo utilitário: qualquer veículo isolado ou conjunto de veículos acoplados, tal como um automóvel pesado de mercadorias com ou sem reboque, ou um tractor com reboque ou semi-reboque;
 - c) Matriculado: o facto de estar inscrito num registo de veículos utilitários de um organismo oficial, quer essa inscrição seja ou não efectuada no acto da entrega da chapa de matrícula.

2. A presente directiva não se aplica aos transportes rodoviários de mercadorias efectuados por meio:

- a) De veículos utilitários cujo peso ou dimensões excedam os limites normalmente admitidos;

⁽¹⁾ JO nº C 108 de 8. 5. 1978, p. 56.

⁽²⁾ Parecer dado em 30 de Março de 1978 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 323 de 24. 12. 1969, p. 7.

- b) De tractores e máquinas agrícolas, de veículos militares e veículos das administrações públicas e dos serviços públicos, com exceção dos veículos rodoviários das administrações dos caminhos de ferro.

3. Cada Estado-membro tem, além disso, a faculdade de excluir do campo de aplicação da presente directiva os veículos cuja carga útil ou o peso total de carga autorizado seja inferior a um certo limite. Este limite não pode exceder 3,5 toneladas de carga útil ou 6 toneladas de peso total em carga autorizado.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro registará os dados estatísticos anuais sobre os transportes referidos no artigo 1º e efectuados pelos veículos matriculados no seu território.

2. Os dados estatísticos anuais serão discriminados do seguinte modo:

- a) Para os transportes nacionais, expressos em toneladas e em toneladas-quilómetros:
 - em transportes por conta própria e transportes por conta de outrem;
 - segundo os 24 grupos de mercadorias indicados no Anexo I;
 - segundo os escalões de distâncias de 0 a 49, de 50 a 149, de 150 a 499, e de 500 km e mais;
 - segundo as regiões de carga e de descarga indicadas no Anexo II;
- b) Para os transportes internacionais, expressos em toneladas e em toneladas-quilómetros:
 - em transportes por conta própria e transportes por conta de outrem;
 - segundo os 24 grupos de mercadorias indicados no Anexo I;
 - segundo os países de carga e de descarga indicados no Anexo III.

3. Para o cálculo ou estimativa das toneladas-quilómetros transportadas, a distância percorrida pelo veículo quando transportado sobre outro meio de transporte não é tomada em consideração.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os dados estatísticos referidos no presente artigo, através de quadros conformes aos modelos A1 a A4 e B, que figuram no Anexo IV.

Artigo 4º

Ao determinar o método a utilizar para o registo dos dados estatísticos relativos aos transportes internacionais, os Estados-membros devem ter em conta a necessidade de simplificar ao máximo as formalidades referentes às trocas de mercadorias no interior da Comunidade, e especialmente as formalidades a cumprir aquando da passagem das fronteiras entre Estados-membros.

Artigo 5º

1. Os dados estatísticos referidos na presente directiva serão registados pela primeira vez para o ano de 1979.

2. Os Estados-membros enviarão anualmente à Comissão, antes do fim do ano seguinte ao ano de referência, os quadros elaborados em conformidade com o artigo 3º.

3. Tendo em conta o artigo 7º, a Comissão comunicará aos Estados-membros, logo que possível, os resultados dos inquéritos juntamente com qualquer outra informação, relacionada com os mesmos, de que disponham.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros farão chegar á Comissão, o mais tardar no momento da comunicação dos primeiros resultados, um relatório pormenorizado sobre os métodos utilizados no registo dos dados.

2. Ao determinar o seu método de registo dos dados, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para obterem resultados de inquérito satisfatórios no que respeita ao total das toneladas transportadas, quer em transporte nacional, quer em transporte internacional. Comunicarão anualmente á Comissão os dados sobre as percentagens de não-resposta e, sob forma de desvio-padrão ou de intervalos de confiança, sobre a precisão dos resultados respeitantes, por um lado, aos transportes entre regiões nacionais referidas no Anexo II e, por outro lado, aos transportes entre o seu território e o de cada um dos outros Estados-membros. Comunicar-lhe-ão ainda dados sobre o método utilizado no cálculo dos serviços prestados expressos em toneladas-quilómetros.

Artigo 7º

A Comissão examinará anualmente, com o apoio do Comité de Coordenação das Estatísticas de Transporte que funciona junta do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, os quadros e relatórios enviados pelos Estados-membros de acordo com os artigos 5º e 6º, a fim de assegurar que os métodos utilizados fornecem resultados comparáveis e determinar como e com que pormenor podem os dados fornecidos pelos Estados-membros ser tornados públicos.

Artigo 8º

Antes de 1 de Janeiro de 1983, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no quadro dos trabalhos efectuados em aplicação da presente directiva e proporá as modificações que se verificarem necessárias em função dos resultados obtidos, particular-

mente com o fim de evitar que as trocas de mercadorias entre Estados-membros sejam sistematicamente subordinadas ao cumprimento de formalidades específicas destinadas aí aplicação da presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros beneficiarão, durante os três primeiros anos de realização dos registos estatísticos previstos na presente directiva, de uma contribuição financeira da Comunidade para a execução dos trabalhos.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1979.

2. A partir da entrada em vigor, num Estado-membro, das medidas previstas no n.º 1, a Directiva 69/467/CEE deixará de ser aplicável a esse Estado-membro.

3. A Directiva 69/467/CEE é revogada a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 12 de Junho de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

K. OLESEN

ANEXO I
GRUPOS DE MERCADORIAS

Grupos de mercadorias	Capítulo de NST/R ⁽¹⁾	Grupos da NST/R ⁽¹⁾	Descrição
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados, frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos, beterraba sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias primas, de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucata, poeiras dos altos fornos (pó de guela)
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal, materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos, alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e material de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e paças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidro, produtos vidreiros, produtos cerâmicos
23		96, 97	Couros, têxteis, vestuário, artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

⁽¹⁾ Publicação do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, edição 1968.

ANEXO II**LISTA DAS REGIÕES****Bélgica**

Vlaams gebied, excepto Antwerpen
 Antwerpen
 Région wallonne
 Région Bruxelloise/Brusselse gewest

Languedoc-Roussillon
 Provence-Alpes-Côtes d'Azur
 Corse

Irlanda

Ireland

Dinamarca

Danmark

Itália

Piemonte
 Valle d'Aosta
 Liguria
 Lombardia
 Trentino-Alto Adige
 Veneto
 Friuli-Venezia Giulia
 Emilia-Romagna
 Toscana
 Umbria
 Marche
 Lazio
 Campania
 Abruzzo
 Molise
 Puglia
 Basilicata
 Calabria
 Sicilia
 Sardegna

Luxemburgo

Luxembourg

Países Baixos

Noord
 West, Rijnmond and IJmond
 Rijnmond
 IJmond
 Zuidwest
 Zuid
 Oost

Reino Unido

North
 Yorkshire and Humberside
 East Midlands
 East Anglia
 South East
 South West
 West Midlands
 North West
 Wales
 Scotland

Northern Ireland

França

Île-de-France
 Champagne-Ardennes
 Picardie
 Haute-Normandie
 Centre
 Basse-Normandie
 Bourgogne
 Nord-Pas-de-Calais
 Lorraine
 Alsace
 Franche-Comté
 Pays de la Loire
 Bretagne
 Poitou-Charentes
 Aquitaine
 Midi-Pyrénées
 Limousin
 Rhône-Alpes
 Auvergne

ANEXO III**LISTA DOS PAÍSES**

Bélgica	Espanha
Dinamarca	Portugal
República Federal da Alemanha	
França	Noruega
Irlanda	Suecia
Itália	Finlândia
Luxemburgo	
Países Baixos	República Democrática Alemã
Reino Unido	Checoslováquia
	Outros países da Europa
Suiça	Países do Norte de África
Áustria	
Jugoslávia	Países do Próximo e Médio Oriente
Grécia	
Turquia	Outros países

ANEXO IV**QUADRO A1****Transportes nacionais segundo o tipo de transporte e a natureza da mercadoria**

Natureza da mercadoria (grupo)	Por conta própria		Por conta de outrem		Total	
	t	tkm	t	tkm	t	tkm
1						
2						
3						
4						
etc.						
24						
Total						

QCUADRO A2**Transportes nacionais intra e inter-regionais**

(em t)

Regiões de carga	Regiões de carga						
	01	.02	03	.	.	.	Total
01							
02							
Total							

QUADRO A3

Transportes nacionais: cargas e descargas nas regiões segundo a natureza da mercadoria

Regiões	24 grupos de mercadorias								
	1	2	3	4	.	.	.	24	Total

1. Descargas provenientes da outras regiões

2. Expedições para outras regiões

3. Tráfego intra-regional

QUADRO A 4

Transportes nacionais por escalões de distância e segundo a natureza da mercadoria

QUADRO B

Transportes internacionais segundo a natureza da mercadoria e país de origem ou destino

Tipo de transporte ⁽¹⁾:

	24 grupos de mercadorias (t)								tkm
	1	2	3	4				24	

1. Descargas provenientes de:

A. Total Estados-membros									
dos quais 1.									
2.									
etc.									
B. Total países terceiros									
dos quais 1.									
2.									
etc.									
C. Total (A + B)									

2. Cargas com destino a:

A. Total Estados-membros									
dos quais 1.									
2.									
etc.									
B. Total países terceiros									
dos quais 1.									
2.									
etc.									
C. Total (A + B)									

⁽¹⁾ Este quadro deve ser elaborado separadamente para os transportes por conta própria e por conta de outrem.